



# Câmara Municipal de Montes Claros

---

## RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, em apertada suma, contra A Habilitação da empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, sob o qual passamos a nos posicionar.

### 1. DA APRECIÇÃO

A Requerente encaminhou via e-mail o recurso em 01/03/2023, às 12:48, tempo hábil, porém por meio diverso ao previsto no edital, apesar disso, seu mérito foi analisado

### 2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados estão em desacordo com a legislação e Edital vinculado ao processo, conforme parecer jurídico em anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado.

Montes Claros (MG), 07 de março de 2023.

  
Júnior Martins Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO 012/2023.**

Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME face ao processo licitatório 012/2023.

A Recorrente apresentou recurso, insurgindo-se, em apertada suma, que a empresa vencedora apresentou alíquota de imposto inferior ao previsto em lei, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame.

Uma vez notificada, a empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA., declarada em sessão como vencedora do certame, informou, também em apertada suma, que não apresentou proposta em desacordo com o edital, bem como, caso necessário, poderão ser feitas as adequações desde que não se altere o preço final a ser pago pela Câmara Municipal.

A discussão em tela é se houve alteração na planilha e se tal alteração poderia gerar algum ganho para a empresa ou mesmo prejuízo para a Câmara ou ainda, se estaria em desacordo com o edital.

Em análise da proposta, salvo melhor juízo, nenhuma das condições supra mencionadas se apresenta.

Os percentuais referentes aos impostos estão, a princípio, dentro dos parâmetros legais, e, mesmo que não estivessem, não restou demonstrado que tal fato, gerou qualquer tipo de desequilíbrio entre as partes.

Por fim, quando da efetivação do contrato e dos pagamentos, tanto a Câmara quanto a empresa, deverão seguir a legislação tributária pertinente, não podendo a empresa se valer de qualquer erro ou desconformidade para solicitar aumento no custo, em suma, a legislação tributária deverá ser seguida e qualquer ônus deverá ser suportada exclusivamente pela empresa, não se alterando os valores a serem pagos pela Câmara.

Assim sendo somos de parecer pelo conhecimento do recurso, uma vez que próprio e tempestivo, e por sua improcedência, mantendo-se a decisão tomada na sessão de julgamento.

Há que se registrar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.  
Montes Claros, 07 de março de 2023.

LUCIANO BARBOSA BRAGA  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605